



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**CNPJ Nº 04.838.793/0001-73**

---

**FINALIDADE: MANIFESTAÇÃO PARA VIABILIDADE DE PARECER SOBRE A LEGALIDADE DE ADITIVO DE PRAZO PARA O CONTRATO DE Nº 148.2022.02.3.02, DECORRENTE DO PROCESSO DE TOMADA DE PREÇO 002/2022.**

**PARECER DE REGULARIDADE DE ADITIVO**

**I – BREVE RELATÓRIO**

Solicita o Senhor Presidente da CPL, PARECER acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 148.2022.02.3.02, do referido processo de Tomada de Preço, que tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A CONSTRUÇÃO DA COBERTURA DAS QUADRAS POLIESPORTIVA DO BAIRRO NOVO ESPERANÇA E DA AUGUSTO CEZAR DE SOUSA QUARESMA, CONFORME CONVÊNIOS Nº 12/2022 E Nº 20/2022, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER/PA E O ESTADO DO PARÁ POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO.”**, celebrado com a Empresa **WD COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.481.043/0001-60.

O aditivo tem como propósito a prorrogação contratual de 168 (cento e sessenta e oito) dias, a contar de 21 de outubro de 2022 a 05 de abril de 2023, sem alteração do valor contratual, que possui o prazo de vigência constante da Cláusula 5.1 do contrato original, inspirará em 21 de outubro de 2022. Tal feito é solicitado, haja vista que os convênios 012/2022 e 020/2022 tiveram suas prorrogações de vigência para o dia 05 de abril de 2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**CNPJ Nº 04.838.793/0001-73**

---

Após as medidas internas por força do Art. 38, Inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, encaminhou-se os autos à esta Assessoria para manifestar-se.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação de Prazo de Vigência Contratual, do Contrato Administrativo nº148.2022.02.3.02. Foi informado o período da prorrogação do prazo de vigência de 168 (cento e sessenta e oito) dias, a contar de 21 de outubro de 2022 a 05 de abril de 2023.

No que concerne à prorrogação do prazo de vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada, se encontra prevista e consubstanciada no Art. 57, Inciso II, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que assim dispõe:

*Art. 57- A duração dos contratos regidos por esta Lei, ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:*

*II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**CNPJ Nº 04.838.793/0001-73**

---

*§2º-Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Outro fator importante é que os serviços descritos no objeto do contrato original é uma prestação de serviços contínuos, não cessa, não interrompe. Como se vê, a fundamentação supramencionada admite a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, como é o caso dos serviços constantes do objeto do instrumento contratual.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

No que tange à extensão temporal, o contrato administrativo de prestação de serviços de natureza continuada pode ter sua duração prorrogada, ordinariamente, até o limite de 60 meses, e, extraordinariamente, até 72 meses, nos termos do que estabelece o art. 57 da lei 8.666/93.

Tais contratos caracterizam-se por possuírem um objeto que se estende no tempo, executando serviços repetitivos ou um conjunto de demandas previamente estipuladas que são faturadas, em geral, mensalmente. Não estão atrelados a um evento específico, cuja realização do objeto demarca o início e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**CNPJ Nº 04.838.793/0001-73**

---

fim de sua validade. A esse respeito, vejamos o esclarecimento que nos presta Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, ao diferenciar o contrato comum do contrato continuado:

*Os contratos de escopo impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.)*

...

*Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor.*

A Lei nº 8.666/93, ao estabelecer as seguintes regras no que tange à possibilidade de prorrogação contratual, as quais estão diretamente vinculadas à natureza dos contratos, assim estipula:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**CNPJ Nº 04.838.793/0001-73**

---

- I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*
- II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

A racionalidade administrativa impõe que se faça uma licitação e que dela decorra um contrato que tenha permissão, por via da prorrogação, de extrapolar o exercício em que foi contratado, e seus créditos orçamentários, para estender-se até 60 meses, tudo com o objetivo de dar mais eficiência e trazer mais vantagens à Administração Pública, eliminando também os custos do procedimento licitatório, que não são baixos.

A interrupção, no caso do contrato continuado, tem efeitos nefastos, e deve ser evitada. Para tanto, a lei sabiamente autorizou a prorrogação. O Acórdão 132/2008, Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, aponta no mesmo sentido:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**CNPJ Nº 04.838.793/0001-73**

---

*Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.*

As prorrogações realizadas nos limites legais podem resultar em duas vantagens fundamentais à Administração Pública: uma de ordem técnica e outra de ordem financeira.

Vale ressaltar aqui que, costuma ser vantajosa a prorrogação, pois garante à contratante a preservação de uma equipe técnica já acostumada com os serviços necessários e plenamente mobilizada, desde que, obviamente, o serviço esteja sendo executado de forma satisfatória.

Como também, financeiramente, a prorrogação do Contrato vigente geralmente também é vantajosa, tendo em vista que o seu valor, mesmo corrigido pelos índices contratuais, não supera o preço eventualmente obtido em nova licitação.

Resta também demonstrar aqui a posição firmada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no paradigmático Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, onde, ao



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**CNPJ Nº 04.838.793/0001-73**

---

analisar as condições de gestão de contratos continuados no âmbito da Administração Pública, por meio de grupo de trabalho formado conjuntamente com a Advocacia-Geral de União e Ministério do Planejamento, posicionou-se da seguinte forma:

*“III. g – Prazo de vigência dos contratos de prestação de serviços de forma contínua.*

*196. Conforme determina o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a administração, limitada a sessenta meses.*

*197. Portanto, como regra, a fixação do prazo de vigência dos contratos para a prestação de serviços de natureza contínua deve levar em consideração a obtenção de melhor preço e de condições mais vantajosas para a administração e não a vigência dos respectivos créditos orçamentários.*

*198. Seguindo orientação do TCU, tem sido praxe a administração pública firmar a vigência desses*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**CNPJ Nº 04.838.793/0001-73**

---

*contratos por 12 (doze) meses e prorrogá-los sucessivamente, por iguais períodos, até o máximo de 60 (sessenta) meses.*

*199. Porém, o Grupo de estudos compreende que essa regra deve ser entendida de maneira que reste claro que o prazo de vigência fixado atende à sua finalidade, que é a obtenção do melhor preço e das condições mais vantajosas para a administração.*

*200. É pertinente concluir que, quanto maior o prazo de vigência desses contratos, maior é a segurança das empresas para ofertar seus preços, tendo em vista a estabilidade que lhes é oferecida no negócio. Com isso, é esperado um aumento da concorrência, com a expectativa de melhores preços e a participação de empresas melhor qualificadas para prestar os serviços.*

*201. Ademais, o prazo de vigência de 60 (sessenta) meses só traz benefícios à administração, visto que os procedimentos atualmente adotados para a prorrogação serão significativamente reduzidos....”*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**CNPJ Nº 04.838.793/0001-73**

---

Concluimos, diante das considerações aqui trazidas, que a possibilidade de prorrogação de contratos administrativos é composta de um conjunto de exceções ao caput art. 57 da Lei nº 8.666/93, e que o uso dessa possibilidade de extensão temporal, se bem conduzido, pode trazer benefícios à execução dos serviços necessários ao bom e ininterrupto funcionamento da Administração Pública.

A descontinuidade e as oscilações na execução de serviços públicos têm se constituído em uma mazela que atinge toda a sociedade, que espera por eficiência do Estado. Assim a prorrogação contratual, quando presentes seus pressupostos, constitui-se em excelente prática administrativa para atendimento ao interesse público.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, sinteticamente, conclui-se que o processo administrativo licitatório em tela esgotou legalmente todas as etapas obrigatórias até a presente manifestação desta análise jurídica, entendendo que os autos assemelham-se estarem revestidos da legalidade necessária. Ressalto que a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não detectadas.

É o entendimento, salvo melhor juízo. Retornem-se os autos ao setor de licitações para os demais procedimentos cabíveis.

Alenquer-PA, 13 de outubro de 2022.

**BRUNO PINHEIRO DE MORAES**  
**OAB/PA 24.247**